

PARECER Nº. 22/2025-CdPIN. Data 30/04/2025

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre o Projeto de Lei do Legislativo de nº. 0932025, de 28/04/25, proposto pelo Vereador Aroldo Antunes Domingues, que dispõe regulamentação dos serviços de transporte por aplicativo no Município de Pinhão.. Recebido na manhã de 29/04/25. (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres"-págs. 47-49).

III - PARECER:

III.1 – Sobre as chamadas leis autorizativas de proposições de Vereadores, já fizemos vários pareceres a respeito. Entre outros os de nºs. 095/2023, de 1º/11/2023, 110/2023, de 29/11/2023, 43/2024-CdPIN de 21/05/2024.

III.2 – Caso alguém queira se aprofundar na matéria de LEIS AUTORIZATIVAS este pode até fazer maior buscas em arquivos de outros pareceres já efetivados com fornecimento de cópias, mas isso não nos parece necessário e de interesse da corporação.

III.3 – Temos restrições jurídicas a atuação legiferante de Vereadores na **instituição de programas**, em proposições que criam despesas para o Executivo sem indicação da fonte (dotação) de recursos do orçamento, e **também regulamentação de matérias e algumas atividades**.

III.3.1 - Vezes ou outra ocorrem que projetos do Legislativo com vício de iniciativa, com ofensa ou não ao princípio da impessoalidade e que geram razoáveis dispêndios/despesas, não são vetados por Prefeitos e acabam sendo sancionados e viram leis, como o ocorrido entre outros com o projeto de lei nº. 23/2024, de 8/11/24 que

virou lei e instituiu no calendário oficial do Município o “CANTA PINHÃO” – Festival de Música.

III.3.2 - Projetos com vícios de iniciativa quando são sancionados e viram lei por o Vereador Proponente ser correligionário político (da base como dizem), cria um mau precedente e ofensa ao princípio da impessoalidade (do LIMPE do art. 37 da Constituição Federal e art.96 da Lei Orgânica Municipal-LOM). E quando são ignorados ou vetados por Prefeitos, e o presidente da Câmara faz promulgação, fica na prática um potencial muito grande de virar mais uma lei inócua, desrespeitada, o que também não é salutar.

III.4 – Os aspectos acima são mais relevantes na conjuntura e contexto que passamos de generosidades com o erário público, na concessão de direitos e mais direitos, benefícios e mais benefícios, geração de despesas, na linha de como se o Poder Público e principalmente fossem os Municípios espécie de vacas leiteiras, ordenhadas no céu para distribuição de leite na terra.

III.5 – Voltando especificamente ao projeto do parecer em tela, que é um simples projeto de lei autorizativa, sem maiores consequências, até porque autorizar a consecução de seu objetivo vai depender do interesse e boa vontade do Prefeito.

III.5.1 – Assim e sem maior aprofundamento, sugerimos que o projeto tendo continuidade seu trâmite, que a Súmula fique com a seguinte redação: “**Dispõe sobre autorização de operação dos serviços de transporte por aplicativo no Município de Pinhão-Pr.**”, no lugar de regulamentação

que é matéria mais afeta e de natureza de atribuições do Poder Executivo.

III.6 – Assim e com as peculiaridades acima e ficando a proposição só como de matéria autorizativa, com restrições doutrinárias que temos a esse tipo de matéria de algumas situações fáticas, dá e vai fluir dessa ou qualquer maneira, como constitucional, legal e de fundamento lógico, em **condição de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.7 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 30 de abril de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br

Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)